

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/ 17228

RECORRENTE: LUCAS ALOISIO DOS S VEIRA

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO
DA BAHIA- SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: C000065459

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: INOBSERVÂNCIA DO RECORRENTE
QUANTO AO QUE DETERMINA O ART. 4º, INCISO
IV DA RESOLUÇÃO 299/08 CONTRAN. TENTATIVA
DE INDICAÇÃO DE CONDUTOR EM SEDE DE
RECURSO. RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 209I do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000065459** por “ **EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR PAGAMENTO DO PEDÁGIO**”**TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR Á MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%**” na data de 05/02/2017, **na Rod. BA 099**, na cidade de Camaçari

O recorrente alega que possui o passe livre “Sem Parar”.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Muito embora o recorrente em seu recurso, argua ser cliente do serviço “Sem Parar”, no dia da infração em 05/02/2017, na BA 099 – Camaçari, não foi debitado o valor do pedágio, como mostra o

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

documento por ele anexado. Não consta no processo o Extrato detalhado do pagamento do pedágio contendo a placa do veículo, data e hora do pagamento conforme data e hora da infração constante no Auto de Infração.

Ademais, resta saber se existia crédito/saldo para efetiva liberação da passagem na data específica. O extrato juntado que pode ter procedido com a autuação em razão da falta de saldo e/ou se o veículo supostamente cadastrado não aguardou a liberação, observando a distância e velocidade correta para efetivação do débito, o sistema automático não metrológico efetivou a fotografia como ato previsto na legislação em vigor (evasão de pedágio) visto que flagrou o respectivo em face das características de ação acima descritas. Efetivamente o recorrente não comprova nenhum equívoco por parte da concessionária. Assim, as argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000065459 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra **LUCAS ALOISIO DOS S VEIRA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000065459** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de setembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Regina Helena S. dos Santos – Membro suplente em exercício / DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI